

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.009325/89-11.
ACÓRDÃO Nº 107-1.967

SESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995

RECURSO Nº 106269 - IRPJ - EX. DE 1988.

RECORRENTE: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NULIDADES. Não dá causa à nulidade o fato de, enquanto o processo se encontrar em fase de julgamento, o crédito tributário não ser atualizado, notadamente se o sujeito passivo demonstra pleno conhecimento dos fatos e do enquadramento legal, em sua defesa. Os casos de nulidade são os previstos no art. 59 do Dec. 70.235/72.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA IMPERTINÊNCIA DO ART.181 DO RIR/80
Para que se configure a hipótese legal prevista no art. 181 do RIR/80 os suprimentos devem se referir às pessoas ali enunciadas, sendo incabível a exigência, por falta de subsunção dos fatos à referida norma, se os aportes ao caixa são efetuados pela própria pessoa jurídica.

Recurso provido.

Lançamento de ofício insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.880/009.325/89-11

ACÓRDÃO Nº 107-1.967

Sala das Sessões (DF) 21 de fevereiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10880.009325/89-11.

ACÓRDÃO Nº 107-1.987

SESSÃO DE 21 de fevereiro de 1995

RECURSO Nº 106269 - IRPJ - EX. 1988.

RECORRENTE: WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

RELATÓRIO

Comparece a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, para recorrer da decisão prolatada pelo Chefe da DIVTRI/DRF/São Paulo - Leste (SP), às fls. 42/47, que ao apreciar suas razões de impugnação apresentadas contra a exigência formulada através do auto de infração de fls. 21/22, decidiu por mantê-la, segundo os fundamentos que adiante se seguirão.

A autuação encontra-se explicitada no Termo de Constatação de Irregularidades acostado à fl. 4, segundo o qual a autuada, no período-base de 1987, registrou em sua contabilidade um suprimento de caixa no valor de Cz\$ 13.000.000,00 e sendo intimada a comprovar a sua origem e efetiva entrada não apresentou qualquer esclarecimento ou documento. Consta, ainda, ter sido constatado junto aos extratos bancários da pessoa jurídica que foi emitido um cheque naquele valor e utilizado para aquisição de um cheque administrativo, em seu nome, liquidado em 08.01.88, quando foi depositado na própria conta, concluindo-se que o mesmo não transitou pela conta caixa e que o fato caracteriza omissão de receita nos termos do artigo 181 do RIR/80.

Defendeu-se a pessoa jurídica, através de seu arrazoado de fls. 29/32, após obter dilação de prazo para tanto, que em resumo alega ser o referido valor proveniente de operação de desconto de nota promissória, devidamente contabilizada, e que foi depositado em sua conta bancária, com o que mais tarde adquiriu um cheque administrativo a fim de realizar uma operação mercantil à vista, não concretizada, permanecendo com os recursos, sendo o cheque depositado e seu valor serviu para pagamento de obrigações. Insurge-se também contra a incidência na fonte, solicita o cancelamento do feito e protesta pela juntada de provas.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.009325/89-11.
Acórdão nº 107-1.967

Em suas contra-razões, à fl. 40, após afirmar que o cheque permaneceu à margem da contabilidade, o autor do feito sugere a manutenção da exigência, observando que o suprimento de caixa teve por escopo evitar a ocorrência de saldo credor de caixa

Segundo os fundamentos da decisão recorrida, em síntese, após a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, considerando-se o saldo da conta caixa registrado no balanço patrimonial de 31.12.87, sem o suposto suprimento o referido saldo se converteria em credor, concluindo-se que o valor assim registrado nunca transitou por aquela conta e que o objetivo da empresa foi o de evitar o surgimento de saldo credor de caixa, caracterizando omissão de receita nos termos dos artigos 180 e 181 do RIR/80, tendo a impugnante infringido também o artigo 157, par. 1º, enquadrando-se no artigo 676, III, tendo o lançamento amparo legal nos artigos 645 e 678, III, do citado Regulamento.

Prossegue o julgador monocrático, transcrevendo ementas de arestos administrativos pertinentes à omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa não comprovados e a seguir tece novas considerações acerca dos fatos, a fim de melhor sustentar o ato decisório, concluindo pela legalidade do lançamento reflexo relativamente ao imposto de renda na fonte.

As razões de apelo encontram-se às fls. 50/56.

Preliminarmente, a recorrente considera cerceado seu direito de defesa, ao argumento de que desconhece o montante do crédito tributário, posto que em razão dos diversos indexadores e porque o julgador singular omite os acréscimos legais, o mesmo somente será conhecido posteriormente. Solicita a remessa do processo ao órgão de origem para que os cálculos sejam efetuados e demonstrados os valores a fim de se verificar sua exatidão.

Relativamente ao mérito, reprisa as razões oferecidas na impugnação e discorda com o lançamento, alegando que os fatos são impertinentes ao enquadramento legal da infração, que não correspondem ao disposto no artigo 181 do RIR/80, cujo embasamento é inepto para sustentar a exigência fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Tendo a recorrente observado o prazo regulamentar para a interposição do recurso, dele tomo conhecimento.

O que a recorrente pretende com suas razões preliminares é praticamente impossível de ser solucionado. Como ela mesma reconhece, o crédito tributário constantemente sofre influência de correção monetária, mormente quando indexados. Caso os autos sejam restituídos para atualização do respectivo crédito, ao retornar a esta instância já estarão com seus valores defasados, em razão do tempo decorrido. E assim, sucessivamente, de sorte que o feito, enquanto houver correção monetária e juros incidindo sobre o crédito fiscal, nunca será julgado.

Por outro lado, ainda que praticável a medida solicitada, o fato não enseja, como não ensejou, cerceamento de defesa, posto que, vimos de ver do relatório, a recorrente defendeu-se plenamente, demonstrando ter conhecimento integral dos fatos e da legislação aplicável. Por conseguinte, também não dá causa à nulidade de que trata o artigo 59 do Decreto 70.235/72, posto que impertinente às suas previsões.

Logo, é de se rejeitar a preliminar.

Quanto ao mérito, vimos que o fato objeto do lançamento de ofício se resume em ter a pessoa jurídica registrado contabilmente o ingresso de recursos no caixa, sem prova da origem e da efetiva entrada do respectivo numerário, tendo a fiscalização concluído tratar-se de cheque emitido pela própria fiscalizada e que, em razão de ter sido utilizado na aquisição de cheque administrativo, o valor do suprimimento não transitou efetivamente por aquela conta. Importa observar que dos autos não consta qual foi a contrapartida do suprimimento, porém, em razão dos fatos descritos no termo de constatação, presume-se ter sido a conta bancos c/movimento, representada pelo referido cheque, sobretudo por ser de igual valor.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.009325/89-11.
Acórdão nº 107-1.967

A conclusão, pois, a que se chega é no sentido de que o caixa foi suprido pela própria pessoa jurídica, através de artifício pelo qual simulou o efetivo ingresso do numerário, e, como observam a fiscalização e a autoridade julgadora, provavelmente o procedimento teve por escopo mascarar, por assim dizer, um eventual saldo credor de caixa, mormente se considerada a data, por se tratar de encerramento do ano-base, implicando o fechamento das contas e realização dos demonstrativos financeiros.

Não obstante a observação feita pelas autoridades fiscal e julgadora, sobre um possível saldo credor de caixa, prevaleceu o lançamento tomando-se por base o suprimento de caixa incomprovado, nos precisos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

Em julgados antecedentes, o relator já manifestou o seu entendimento acerca desta questão, referindo-se, inicialmente, ao fenômeno da subsunção, colhido o conceito na lição de Geraldo Ataliba, na obra denominada Hipótese de Incidência Tributária, 3ª edição, Revista dos Tribunais, à pag. 66. Pontifica o mestre:

" Subsunção é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à descrição que dele faz a lei."

A ilação, portanto, é de que, para se formalizar a exigência do crédito tributário, a partir de um fato tributável, é mister que exista o correspondente preceptivo legal expresso e perfeitamente adequado àquele fato, posto que o mesmo somente pode ser reconhecido como imponível se se subsumir por completo à hipótese de incidência tributária. Entendimento diverso importa negar o princípio fundamental em que se assenta a tributação, qual seja o da estrita legalidade.

Ou, em outro dizer: a obrigação tributária nasce com total observância da lei, a qual deve estipular todos os requisitos necessários a caracterização da relação jurídico-tributária e a correspondente obrigação. Se inexistir a previsão legal, então a relação jurídica não se estabelece, tampouco inexistir a obrigação



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.009325/89-11.
Acórdão nº 107-1.967

Se o fato jurídico não se subsume inteiramente ao preceptivo da norma, a única relação que se estabelece é a de força, nunca a jurídica.

Feitas estas observações, analisemos o caso dos autos e vejamos se a irregularidade fiscal, conforme ocorrida, de fato corresponde à previsão legal que fulcrou o lançamento.

Da leitura do artigo 181 do RIR/80, resta claro que a lei fiscal abordou o tema dos suprimentos de caixa a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo, entre outras, que o arbitramento do valor da receita omitida será feito com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de firma individual ou acionista controlador da sociedade, se a entrega efetiva e a origem dos aportes financeiros não forem comprovadamente demonstradas.

Extraí-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas dos supridores, ou mais precisamente, suas relações com a pessoa jurídica, constituem-se elementos indicativos de presunções acerca da legitimidade ou não dos suprimentos de caixa. Daí porque a norma esgotou-se nas pessoas citadas expressamente, sem dar qualquer importância às demais; nem parentes daquelas, que dizer de estranhos.

Logo, sendo a pessoa jurídica a própria supridora, como no caso destes autos, é de todo impertinente, por absoluta falta de subsunção dos fatos, estabelecer a relação obrigacional com fundamento no artigo 181 do RIR/80. Ressalte-se que, inobstante a oportunidade que teve a fiscalização, no sentido de proceder ao levantamento do caixa, porquanto sustentou a hipótese de existir um saldo credor camuflado pelo suposto suprimento, não o fez. Preferiu autuar emprestando ao procedimento do contribuinte o sentido de suprimento nos termos do precitado artigo. Saliente-se, ainda, que, em que pese constar da decisão, o artigo 180 do RIR/80 só se justificaria uma vez demonstrada a efetiva ocorrência de saldo credor de caixa, não bastando, para servir de supedâneo legal ao lançamento, a simples especulação em torno da eventual ilicitude.

Os fatos autorizam a conclusão de que na hipótese



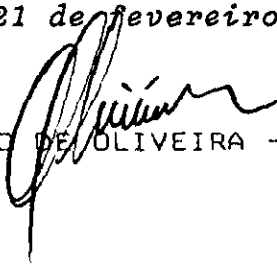
Serviço Público Federal - Processo nº 10880.009325/89-11.
Acórdão nº 107-1.967

não está presente a premissa segundo a qual restaria configurada a adequação ao tipo legal, qual seja, a de que o suprimento ter-se-ia realizado por pessoas diretamente relacionadas à pessoa jurídica suprida, como as enunciadas no precitado artigo regulamentar.

Assiste, pois, razão, à recorrente, a par de afirmar ser inepto o artigo de lei que fulcrou o lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento de ofício.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.